

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 609.096 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**REDATOR** **DO:** **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**ACÓRDÃO**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADV.(A/S)** : **ARIANE COSTA GUIMARAES**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES**  
(DF020389/)  
**ADV.(A/S)** : **MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E**  
**QUIROGA ADVOGADOS**  
**ADV.(A/S)** : **GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO**  
**AM. CURIAE.** : **FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS**  
**ADV.(A/S)** : **ARIANE COSTA GUIMARAES**  
**ADV.(A/S)** : **HELENO TAVEIRA TORRES**  
**AM. CURIAE.** : **ABRAPP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS**  
**ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA**  
**COMPLEMENTAR**  
**ADV.(A/S)** : **PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI**  
**ADV.(A/S)** : **FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**DECISÃO:**

Vistos.

Por meio da petição nº 106.346/2024 (e-Doc. 190), o Banco Santander (Brasil) S.A. requer a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a matéria em análise nos presentes autos.

Aponta que a medida pode ser determinada à luz dos arts. 1.035, § 5º; 1.037, II; e 1.040 do CPC. Afirma que esses dispositivos têm por escopo disciplinar a valorização do precedente judicial, conferindo maior eficácia a entendimentos consolidados nos tribunais e estabelecendo a unidade do direito.

Ressalta a importância das decisões proferidas na sistemática da repercussão geral e a função do Supremo Tribunal Federal como Corte de

precedentes. Entende que a suspensão nacional pleiteada tem por finalidade **“garantir o tratamento isonômico aos jurisdicionados, evitando a prolação de decisões conflitantes acerca de um mesmo tema”**. Cita que tal medida (suspensão nacional) já foi aplicada, por exemplo, no RE nº 566.622, homenageando-se a racionalização da prestação jurisdicional. Enfatiza que o Conselho Nacional de Justiça (CNT), no art. 44 da Recomendação nº 134/22, recomendou **“que os embargos de declaração em que se pede a manifestação do tribunal sobre modulação sejam recebidos com efeito suspensivo”**. Menciona o art. 328 do RISTF, o qual asseguraria a possibilidade de a parte interessada requerer suspensão de todas as demais causas com questão idêntica àquela tratada no processo em que fez parte.

Discorre sobre a necessidade de suspensão nacional quanto ao Tema nº 372. Em seu modo de ver, apenas depois do julgamento desse tema foi que **“diversas instituições financeiras, que antes se beneficiavam de decisões favoráveis, passaram a ficar sujeitas à cobrança de PIS/COFINS pela União”**.

Aduz, contudo, que **“o entendimento fixado por esta Suprema Corte somente deve ser observado quando ele for assentado de forma definitiva”**. E, quanto ao caso, aponta que há embargos de declaração, pendentes de julgamento, nos quais se pediu modulação dos efeitos da decisão. Sustenta que, caso sejam eles acolhidos, a cobrança do PIS/COFINS ficará prejudicada e os contribuintes terão de se submeter a moroso procedimento de repetição de indébito. Diz, ainda, que estão em jogo multas e consectários legais.

Afora isso, registra que, **“como se trata da exigibilidade das próprias contribuições e diante dos elevados valores envolvidos na discussão, é possível que seja estabelecida transação envolvendo esses montantes”**. E entende que a transação pode ficar inviabilizada se houve **“dispêndio antecipado desses valores pelas instituições financeiras, por força do Tema 372”**.

Pede a suspensão nacional de todas as ações judiciais que discutam a

## RE 609096 / RS

incidência de PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas das instituições financeiras à luz da Lei nº 9.718/98, a fim de que o entendimento firmado por esta Suprema Corte seja aplicado de forma isonômica a todos os casos, em especial no que tange à possível modulação de efeitos da decisão.

Decido.

Inicialmente, observo que o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015 estabelece que, reconhecida a repercussão geral, o relator determinará a suspensão do processamento de todos os feitos sobre o mesmo tema. Essa redação, contudo, apenas confere ao relator a competência para analisar a **necessidade e adequação** de se implementar tal medida excepcional em cada caso concreto.

Com efeito, ao resolver questão de ordem no RE nº 966.177/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão de processamento prevista nessa referida norma processual “não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da **discricionariedade do relator** do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la” (Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 1/2/19 – grifos nossos).

O presente RE nº 609.096/RS, como se sabe, é paradigma do Tema nº 372 de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar esse tema, fixou a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

Em dois embargos de declaração, opostos pelo ora petionante (Banco Santander (Brasil) S.A) e pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), foi requerida a modulação dos efeitos da decisão.

Nesse contexto, o Banco Santander (Brasil) S.A (e-Doc. 170) pediu, a título de modulação, que o acórdão embargado surta efeitos após a

## RE 609096 / RS

publicação da ata de julgamento do mérito do tema ou, ao menos, após a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014.

Já a FEBRABAN (e-Doc. 173) requereu, também a título de modulação, que o acórdão embargado produza efeitos prospectivos ou, alternativamente, “a contar do exercício subsequente à data de sua publicação, qual seja, o de 2024”. Subsidiariamente, requereu que o acórdão embargado deve produzir efeitos a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014, resguardando-se o entendimento de que, para os fatos geradores ocorridos até então, a incidência do PIS/COFINS era limitada à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Também como alternativa, pediu que seja estabelecida modulação parcial, ressalvando-se do acórdão embargado as ações em curso, judiciais ou administrativas, que versem sobre a validade da cobrança do tributo e/ou objetivam a repetição de valores pagos, ajuizadas anteriormente ao julgado ora embargado. Ainda como outra alternativa, pede a reabertura de prazo para adesão aos programas de regularização fiscal anteriormente instituídos pela Receita Federal e/ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; ou o encaminhamento dos autos à CESAL/STF, para que se busque nova solução consensual para transacionar os débitos tributários oriundos do entendimento fixado no acórdão embargado.

O exame dos citados embargos de declaração poderá refletir no deslinde dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional.

Penso que a determinação da suspensão do processamento de todos esses processos impede que se multipliquem decisões que, ao cabo, não se harmonizem com o que a Corte poderá eventualmente decidir na apreciação dos referidos embargos de declaração. Ainda nesse contexto, é preciso lembrar, como o fez o ora requerente, que **“diversas instituições financeiras que tiveram decisões favoráveis cassadas passaram a se ver obrigadas a recolher valores astronômicos em um curto espaço de tempo, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96 para pagamento sem a incidência de multa de mora”**.

**RE 609096 / RS**

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 372 e tramitem no território nacional.

À Secretaria, para que adote as providências cabíveis.

Ultimadas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*